



ASSESSORIA JURÍDICA - PARECER N.º 18/2025

1. Relatório

Trata-se de solicitação de parecer jurídico encaminhado a esta assessoria referente a emenda modificativa n.º 02/2025, de autoria do vereador Eric Porto, que altera o projeto de Lei n.º 04/2025, destinado a ampliação do escopo do projeto de Lei que trata da instalação de bebedouros públicos para animais no município de Paraty, para garantir acesso à água potável tanto para humanos quanto para animais. É o relatório.

2. Fundamentação

Inicialmente, destaco que o parecer jurídico é manifestação técnica de caráter opinativo e consultivo, com a finalidade de alertar sobre potencial ofensa à legislação vigente, respeitada a competência das Comissões Regimentais e a soberania do Plenário para análise e deliberação a respeito do mérito. Destarte, o exame jurídico se limitará as questões de ordem jurídica quanto à constitucionalidade e à legalidade da proposição, sem adentrar nas razões que motivaram a propositura da emenda modificativa n.º 02/2025 ou de sua relevância social, que não podem ser objeto de análise desta Procuradoria, já que pertencentes ao campo da política, cuja competência é exclusiva dos membros e comissões do Poder Legislativo.

A constitucionalidade e legalidade de uma proposição legislativa deve ser avaliada sob dois aspectos: formal (compatibilidade com as normas que regem o processo legislativo); e material (compatibilidade do conteúdo do projeto analisado com a legislação vigente). Passa-se, assim, para os respectivos exames.

2.1. Quanto à forma

a) Competência legislativa e iniciativa

Conforme recorrido no Parecer n.º 17/2025, apresentado ao projeto de Lei n.º 04/2025, há competência legislativa municipal (ante o interesse local, com base no art. 30, inc. I, da CF, 358, inc. I, da Constituição Estadual, e 7º, inc. I, da Lei Orgânica; e proteção da fauna, com base no art. 24, inc. VI, e 30, inc. II, da CF), e não há vício de iniciativa (na forma do art. 41 da Lei Orgânica e 214, § 1º, inc. III, do Regimento Interno, uma vez que a matéria não se enquadra ao art. 43 da Lei Orgânica e 61, § 1º, "a", da CF, conforme Tema de Repercussão Geral n.º 917 do STF). Especificamente a emenda, possível a proposição por vereador, nos termos do art. 261 do Regimento Interno.

b) Espécie normativa e técnica legislativa





A espécie normativa eleita é o instrumento adequado, na forma do art. 261 do Regimento Interno, tendo em vista que pretende alterar parte do projeto a que se refere. Contudo, necessário observar o parágrafo único do referido dispositivo. Dessa forma, **recomenda-se** que a emenda conste em parecer de Comissão Permanente ou seja subscrita por mais três vereadores (atendendo o quórum de 1/3).

No tocante à técnica legislativa, a redação da emenda apresenta razoável clareza e estrutura compatível com os preceitos da Lei Complementar nº 95/98, bem como atendimento aos requisitos dos arts. 192, §§ 1º e 2º, e 219 do Regimento Interno.

c) Estimativa de impacto orçamentário e financeiro

Conforme explicado no Parecer n.º 17/2025, apresentado ao projeto de Lei n.º 04/2025, é necessário a elaboração e juntada de estudo de impacto orçamentário e financeiro, na forma do art. 113 do ADCT, tendo em vista que acarretará despesas ao Poder Público, sob pena de inconstitucionalidade formal. Nesse viés, as alterações promovidas pela emenda modificativa n.º 02/2025 devem refletir no estudo de impacto orçamentário e financeiro.

2.2. Quanto ao conteúdo

Tendo em vista que o objeto da emenda é apenas ampliar a política pública para incluir bebedouros públicos para humanos (mediante alteração da redação dos arts. 1º e 3º), inexistente óbice jurídico para a tramitação da emenda modificativa, a qual, inclusive, é amparado pelo art. 1º, inc. III; 23, inc. II; e 196 da CF, tratando-se de recurso essencial à saúde e sobrevivência, não violando norma constitucional ou legal.

3. Conclusão

Diante do exposto, nos termos do artigo 77 do Regimento Interno da Câmara Municipal de Paraty, ressalvada a natureza não vinculante deste parecer jurídico, opino pela **constitucionalidade e legalidade da emenda modificativa n.º 02/2025, desde que observadas as recomendações** (especificadas nos itens “b” e “c” do tópico 2.1), tendo em vista que a inobservância acarretará a inconstitucionalidade formal da proposição. É o parecer, salvo melhor juízo.

Paraty-RJ, 15 de maio de 2025.

Gustavo Felliipe dos Santos Oliveira

Procurador Jurídico da Câmara Municipal de Paraty

Matrícula nº 300022



PROTOCOLO DE ASSINATURA(S)

O documento acima foi assinado eletronicamente e pode ser acessado no endereço /autenticidade utilizando o identificador 38003300390031003A00540052004100

Assinado eletronicamente por **Gustavo Fellipe dos Santos Oliveira** em 15/05/2025 14:57

Checksum: **9520DF624A6DAC7A6069B6EE2C9CD0C65F3812E299770D1EEE41599B2C8E9305**